



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0062647-49.2019.8.16.0000

Recurso: 0062647-49.2019.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente(s): • ADELCI LOURDES AZILIERO RECHEMBAK
• RODRIGO DOS SANTOS QUADROS

Requerido(s): • COOHABEL - Cooperativa Habitacional Beltronense

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por RODRIGO DOS SANTOS QUADROS E OUTRA, tendo em vista a questão jurídica controversa, consistente na “*declaração de nulidade da Ata nº 61 que determinou a realização de chamada de capital global; a declaração de nulidade da cobrança ora postulada; sucessivamente, a redução do valor postulado pela Cooperativa; a declaração de nulidade da responsabilidade dos requeridos somente até o exercício financeiro em que se encerrou o empreendimento de que faziam parte, em atenção à sua responsabilidade limitada*”. Alegam os Requerentes, em suma, que: a) são réus em ações idênticas de cobrança movida pela COOHABEL para o pagamento de chamada de capital global no valor de R\$ 5.890,00, em razão de assembleia geral extraordinária realizada no ano de 2014; b) suas teses de defesa, em todos os processos, são a declaração de nulidade da Ata nº 61 que determinou a realização de chamada de capital global; a declaração de nulidade da cobrança ora postulada; sucessivamente, a redução do valor postulado pela Cooperativa; a declaração de nulidade da responsabilidade dos requeridos somente até o exercício financeiro em que se encerrou o empreendimento de que faziam parte, em atenção à sua responsabilidade limitada; c) acontece que, em que pese a identidade de fatos e fundamentos das demandas, sobreveio um acórdão conflitante da 16ª Câmara Cível, em total contrariedade ao que vinha sendo julgado pelas demais Câmaras e Juízos de primeira instância; d) já foi ajuizado incidente anterior; contudo, nada impede a apresentação de novo pedido; e) estão preenchidos os requisitos de instauração do IRDR, eis que há repetição de processos com a mesma questão controvertida, bem com o risco de decisões conflitantes em situações idênticas.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 9.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.



O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, ao analisar o presente requerimento, o NUGEP concluiu que não restou preenchido o requisito da efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia unicamente de direito, inexistindo, ademais, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Confirma-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 9.1):

“2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A INSTAURAÇÃO DO IRDR ANTERIOR COM MESMO OBJETO E O REQUISITO DA QUESTÃO SER UNICAMENTE DE DIREITO:

Conforme os requerentes informam, anteriormente houve o requerimento de instauração de IRDR Nº 0048357-63.2018.8.16.0083, com mesmo objeto deste pedido, juntado em 08/11/2018, e que, além dos ora requerentes, possuía outros 25 autores.

Em parecer de janeiro de 2019, este Núcleo, opinou pela não admissibilidade do requerimento de IRDR.

Primeiro, porque da análise das decisões, na época, não havia a alegada dissidência jurisprudencial, ressaltando-se que decisões pontuais e que guardavam certas particularidades não eram suficientes para a consolidação de ameaça à isonomia e a segurança jurídica. Segundo, porque o pressuposto da questão ser unicamente de direito não se encontrava presente. Neste ponto vale a transcrição do parecer:

“Por este requisito temos que a questão a ser decidida pelo incidente deve tratar exclusivamente de uma solução jurídica para um fato considerado incontroverso entre as partes. Ou seja, sobre tais fatos não podem pender qualquer controvérsia, nem que seja necessária a produção de provas sobre eles.



Assim, é mister que a questão diga respeito aos efeitos jurídicos destes fatos considerados incontroversos.

Conforme se observa, essa não é a situação do presente caso. Em primeiro lugar, em alguns casos discute-se a presença ou não da comprovação da qualidade de cooperados dos sujeitos inseridos no polo passivo das demandas. A discussão sobre este aspecto pode exigir a produção de provas e, com isso, alterar profundamente a situação fática. Efetivamente, está não é uma situação incontroversa no presente caso.

Em segundo lugar, vislumbra-se que também pode ser necessário a análise de provas quanto a observância das regras legais no que dizem respeito às formas cogentes de convocação das Assembleias nos casos das Cooperativas. Situação que de per si, também não se mostra incontestável.

Veja-se o primeiro pedido que se consubstancia em declaração de nulidade da Ata nº 61. Para essa questão mostra-se indispensável a análise do fato em si e das provas sobre a referida Assembleia, tais como as provas de convocação, quórum e deliberações. Todas questões de fato das quais pairam dúvidas, não sendo possível considera-las como incontestáveis. Portanto, vislumbra-se que a questão que se busca fixar com o presente pedido não se trata de questão unicamente de direito. Conforme se der a avaliação dos fatos, a consequência jurídica pode ser alterada profundamente.

Por isso, o pressuposto da questão ser unicamente de direito não se encontra presente.”

Em decisão de 28/04/2019, sustentada no parecer do NUGEP, o 1º Vice-Presidente julgou não admissível o pedido de instauração do Incidente de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchem os requisitos de admissibilidade dos artigos 261 do RITJP e 976 do CPC.

Pois bem, a questão proposta como tese neste IRDR é a mesma do incidente anterior, qual seja, a declaração de nulidade da Ata nº 61 que determinou a realização de ‘chamada de capital global’; a declaração de nulidade da cobrança postulada pelos cooperados; sucessivamente, a redução do valor postulado pela COOPERATIVA HABITACIONAL BELTRONENSE – COOHABEL; a declaração de nulidade da responsabilidade dos requeridos somente até o exercício financeiro em que se encerrou o empreendimento de que faziam parte, em atenção à sua responsabilidade limitada.”

No inciso I do artigo 976 do CPC encontramos o requisito de

admissibilidade do IRDR qual é ser a repetição da controvérsia sobre a mesma a questão unicamente de direito.

Como bem ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni: “o incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova. Portanto, há “questão unicamente de direito”, para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera



interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia [1]”.

Nesta linha de raciocínio, e, por indispensável a perquirição fática-probatória, como já assinalado em parecer anterior, consideramos que a questão colocada em análise no presente IRDR não atende o requisito de ser a questão unicamente de direito.

3. DO REQUISITO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS:

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da efetiva repetição de processos. No requerimento inicial, as partes elencam a existência de vários processos referentes à mesma situação jurídica.

Contudo, considerando as ferramentas de pesquisa disponíveis no Projudi, verificamos que vários recursos tiveram trânsito em julgado e encontramos, no Tribunal de Justiça, apenas dois recursos ativos:

1. nos autos nº 0003945-60.2016.8.16.0083 que foi julgado pela 14ª Câmara Cível e que possui petição de recurso especial protocolado;

2. nos autos nº 0000532-39.2016.8.16.0083 que também foi julgado pela 16ª Câmara Cível, após o primeiro pedido de IRDR ter sido inadmitido pela 1ª Vice-Presidência, e que possui petição de recurso especial protocolado;

Dessa forma, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos não se encontra atendido, uma vez que não foram encontrados recursos tramitando no tribunal de Justiça e que tratem da questão suscitada.

4. DO REQUISITO DO RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA:

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma.

Conforme explica Marcos de Araújo Cavalcanti, “para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltarão interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da



existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos” [2].

Na ferramenta de pesquisa disponível no sistema Projudi, não encontramos recursos que careçam de decisão a ser dada pelo Tribunal de Justiça. E mais, o requerente apontou apenas uma decisão da 16ª Câmara Cível como conflitante às demais decisões das Câmaras Cíveis. Neste recurso que indica como conflitante, e que já teve decisão em segundo grau de jurisdição, pendente de análise de petição recurso especial é que postula a instauração do presente IRDR.

Deste modo, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra preenchido.”.

Além disso, também não restou atendido o requisito previsto no artigo 261, §2º, do RITJPR, pertinente à existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva. Vale transcrever o seguinte trecho do parecer (mov. 9.1):

“O Código de Processo Civil exige a necessidade da existência de causa pendente no Tribunal para que o IRDR possa ser instaurado e julgado por ele. Vejamos:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Do mesmo modo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.

Sendo assim, a pendência de causa no tribunal (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária) é pressuposto de instauração e de julgamento do IRDR.

Observa-se que a petição de instauração de IRDR foi apresentada incidentalmente nos autos nº



0000532-39.2016.8.16.0083 que já teve decisão de segundo grau proferida e se encontra em sede de análise de petição de recurso especial, logo não serve como recurso como paradigma.

Considerando as ferramentas de pesquisa disponíveis no Projudi, também não foram encontrados recursos em tramitação neste E. Tribunal de Justiça e que se relacionem ao caso e que, deste modo, poderiam figurar como paradigma da questão."

Desta feita, é possível concluir que não houve a demonstração da efetiva repetição de processos versando sobre questão unicamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, inexistindo, ainda, processo em trâmite no 2º grau para servir de paradigma, sendo de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

